

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG  
FACULDADE DE DIREITO – FADIR  
CURSO DE DIREITO NOTURNO

**FERRAMENTAS DE PENHORA ON-LINE: AUXILIO A EFETIVA E JUSTA  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM FACE DO CREDOR.**

WILLIAM ROJAHN FLORENCIO

RIO GRANDE

2016

WILLIAM ROJAHN FLORENCIO

**FERRAMENTAS DE PENHORA ON-LINE: AUXILIO A EFETIVA E JUSTA  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM FACE DO CREDOR.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal do Rio Grande – FURG com requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Claudete R.T. Gravinis.

RIO GRANDE

2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG  
FACULDADE DE DIREITO – FADIR  
CURSO DE DIREITO NOTURNO

A Banca Examinadora, abaixo assinada,  
aprova a Monografia

**FERRAMENTAS DE PENHORA ON-LINE: AUXILIO A EFETIVA E JUSTA  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM FACE DO CREDOR.**

Elaborada por  
**William Rojahn Florencio**

Como requisito parcial para obtenção do título de  
**Bacharel em Direito**

**BANCA EXAMINADORA:**

**Dr<sup>a</sup>. Claudete Rodrigues Teixeira Gravinis**  
Universidade Federal do Rio Grande

**Dr. João Moreno Pomar**  
Universidade Federal do Rio Grande

**Msc. Lucas Gonçalves Conceição**  
Universidade Federal do Rio Grande

Rio Grande, 4 de novembro de 2016.

À minha esposa Ana Paula e ao meu filho Luca, com vocês, minha energia era recarregada nas pausas entre um parágrafo e outro de produção.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente minha orientadora, Professora Doutora Claudete R. T. Gravinis, que desde o primeiro momento acreditou no tema, e pacientemente me orientou na elaboração deste trabalho.

Aos diversos amigos, que no decorrer destes sete anos de academia, juntamente comigo realizaram o percurso Pelotas-Rio Grande, em especial, àqueles que dividi a sala de aula. Obrigado pelo apoio dado nos diversos momentos deste longo trajeto que foi a graduação.

## RESUMO

A partir de uma análise doutrinária o presente trabalho ratificou o diagnóstico constatado pela prática forense, que é o grande número de processos de execução que encerram-se, principalmente àqueles que tem por objeto a obrigação de pagar quantia certa, sem que o direito material, reconhecido no título executivo, seja efetivado, frustrando desta maneira a pretensão do credor. O dever de prestação jurisdicional do estado apresenta tal fragilidade, devido à dificuldade em localizar bens no nome do executado. Porém, a partir da criação do convênio BacenJud, o CNJ, vem desenvolvendo diversos outros convênios que embora recentes, tendem a qualificar o processo de execução brasileiro. Ademais, com a possibilidade trazida pelo NCPC, de medidas indutivas-coercitivas para as obrigações de pagar quantia certa, o credor tende a ficar melhor amparado pelo Estado, à medida que tais instrumentos tragam resultado, fazendo com que o devedor efetue o pagamento nos casos de não localização de bens penhoráveis.

Palavras chave: Execução. Busca de Bens. Tutela Jurisdicional. Processo Justo.

## **ABSTRACT**

From a doctrinal analysis this study confirmed the diagnosis verified by forensic practice, which is the large number of running processes that contain, mainly those who is engaged in the obligation to pay a certain amount, without the right equipment, recognized in enforceable to take effect, thus thwarting the creditor's claim. The adjudication of duty state has such a weakness due to the difficulty in locating assets in the name of running. However, from the creation of BacenJud agreement, the CNJ, is developing several other agreements that although recent, tend to qualify the Brazilian implementation process. Moreover, with the possibility brought by NCPC, inductive-coercive measures to the obligations to pay certain amount, the lender tends to be better supported by the state, as such instruments bring results, causing the debtor to make payment in cases not location attachable assets.

Keywords: Execution. Assets search. Jurisdictional tutelage. Fair process.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Dado estatístico BacenJud.....	32
Figura 2 – Utilização BacenJud nas Justiças Estaduais.....	33



## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§	Parágrafo
ART.	Artigo
ARTS.	Artigos
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DENATRAN	Departamento Nacional de Trânsito
NCPC	Novo Código de Processo Civil
STF	Supremo Tribunal Federal

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL.....</b>	<b>13</b>
<b>1.1 Influência do pensamento “Iluminista” .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 Princípios e Normas Fundamentais .....</b>	<b>14</b>
2.2.1 Normas Fundamentais .....	16
1.2.2 Princípios Informativos do Processo .....	20
<b>2 DA PENHORA.....</b>	<b>24</b>
<b>2.1 Conceito e natureza.....</b>	<b>24</b>
<b>2.2 Da busca e indicação dos bens.....</b>	<b>25</b>
2.2.1 Da frustração em localizar bens passíveis de penhora .....	27
<b>3. DOS MEIOS EXECUTIVOS E DE PENHORA <i>ON LINE</i>.....</b>	<b>29</b>
<b>3.1 Meios executivos .....</b>	<b>29</b>
<b>3.2 Ferramentas de Penhora <i>online</i> .....</b>	<b>31</b>
3.2.1 BacenJud .....	32
3.2.2 RenaJud.....	34
3.2.3 Sistema de registro eletrônico de imóveis (SREI) .....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS: .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

O escopo do presente trabalho foi de analisar a relação jurídica entre exequente e executado no que tange a tutela prestada pelo Estado, apresentando a fragilidade apresentada pelo mesmo no momento da efetivação do Direito material em face do exequente, principalmente nas obrigações que possuam por objeto o pagamento de quantia certa, pois as execuções esbarram na localização de bens penhoráveis. Sabendo que em muitos casos o executado, teria as condições necessárias ao adimplemento da obrigação.

Por se tratar de uma ciência social, o Direito estará sempre enfrentando os problemas gerados pelas mudanças sociais e culturais da sociedade, cada vez mais intensas. Essas constantes transformações, sempre criarão lacunas entre a realidade, o Direito material e o Direito processual, desta maneira, caberá aos operadores do direito, adequá-lo a tais transformações.

A mudança de paradigma, decorrente da Revolução Francesa, resultou na limitação do poder de executar do juiz, mais do que isto, retirou do juiz tal poder, passando-o ao Poder Executivo. Essa limitação do poder de *imperium* do Estado/juiz, refletida no CPC de 1973, desenvolveu uma crise no dever de tutela do Estado democrático de direito para com seus cidadãos, que é a grande quantidade de processos de execuções civis encerrados, sem que a tutela prestada pelo Estado tenha sido efetiva, devido à dificuldade em localizar bens do devedor, passíveis de penhora à satisfação do credor. Essa complexidade emana, dentre outros motivos, do amplo rol de bens relativamente ou absolutamente impenhoráveis, das constantes transferências de patrimônio tanto anterior, como também durante a execução (fraude contra credor e fraude à execução) e por fim, da falta de ferramentas capazes de auxiliar na localização de bens; principalmente aqueles com registro em outra comarca.

A fim de suprir essa lacuna do direito processual contemporâneo o legislador infraconstitucional positivou no NCP, normas que ampliam o poder do juiz no momento da execução é o caso dos arts. 536 e 538, porém o grande avanço em relação ao título anterior, está no art. 139, IV, visto que desconstrói o modelo típico, dado pelo texto 1973, às formas executivas das obrigações de pagar quantia certa,

pois flexibilizou o poder do juiz, em adotar medidas que sejam mais adequadas ao caso concreto, possibilitando mediadas indutivas-coercitivas para essa modalidade de obrigação, com o objetivo de alcançar uma tutela jurisdicional mais efetiva.

Outrossim, no art. 837, o NCPC prevê a penhora por meio eletrônico, essa possibilidade já era prevista no código 1973, a partir da Lei 11.382 de 2006, que inseriu ao texto legal o art. 655-A, todavia somente eram previstos, no antigo dispositivo, a penhora de ativos financeiros. No atual texto essa possibilidade se estende a bens móveis e imóveis, sendo realizadas através dos convênios firmados pelo CNJ, que visam o aprimoramento do instituto da penhora.

Assim, no presente trabalho, a abordagem no primeiro capítulo é direcionada ao processo de execução propriamente dito. No segundo, discute-se a análise da penhora e seus reflexos e, no terceiro, apresentamos os meios de efetividade da tutela jurídica na concessão do direito e garantia de seu cumprimento.

## 1 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL

### 1.1 Influência do pensamento “Iluminista”

Para compreendermos todo e qualquer lacuna no mundo jurídico sempre se faz necessário que se realize uma análise histórica, para verificarmos os anseios e acontecimentos que possam ter gerado tal conflito na atualidade. Para a partir daí adaptar processo as novas demandas sociais, realizando desta maneira, a constante busca ao processo justo. A atual crise vivenciada pelo processo de execução, que é a deficiência do estado em prestar a tutela executiva em face do credor, se dá em grande parte, pelas limitações que a Revolução Francesa sobrepôs ao juiz.

Com os valores trazidos pela Revolução Francesa, houve uma clara reserva ao Juiz, merecendo destaque a garantia de liberdade dos cidadãos, frente a um poder Estatal antes opressor, com um evidente receio da burguesia junto as relações Estado-Particulares, principalmente no que tange as relações mercantis, pois a Revolução não atendia os anseios de todos os cidadãos, e tão, somente, os dos que detinham os meios de produção juntamente com os que praticavam o comércio.

MARINONI<sup>1</sup> adverte que o juiz passou a ser um mero proclamador do texto legal. Tal formalismo interpretativo além de limitar o juiz a apenas declarar a lei, retirou-o o poder de *imperium*, ou seja, o mesmo não poderia mais dar força executiva as suas decisões, tal função passaria ao Poder Executivo, pois segundo Montesquieu, caso o Poder Judiciário interferisse nas execuções, estaria havendo uma ruptura no seu conceito de tripartição dos poderes, partindo do pressuposto de que a execução das decisões era função do Poder Executivo. Desta maneira o autor concluiu que o poder do Juiz poderia ser interpretado como um “poder nulo”.

Esse formalismo interpretativo perseguiu o Direito brasileiro para as obrigações de pagar quantia certa, até a vigência do NCPC, pois até então o texto

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016a. p. 26-27.

anterior<sup>2</sup> era taxativo com relação aos meios executivos para o cumprimento de tal obrigação.

## 2.2 Princípios e Normas Fundamentais

Como vimos anteriormente, o processo civil deve sempre buscar o processo justo, através de uma interpretação harmoniosa dos princípios inerentes ao próprio processo executivo, como também àqueles trazidos pela Constituição. Desta forma o CPC deverá ser interpretado à luz da CF e caberá ao legislador infraconstitucional o dever estruturar o processo civil a partir dos valores trazidos na Carta-Magna. Neste sentido corrobora MARINONI<sup>3</sup>:

O processo civil é estruturado a partir dos direitos fundamentais que compõe o direito fundamental ao processo justo, o que significa dizer que o legislador infraconstitucional tem o dever de desenhá-lo a partir do seu conteúdo. Em outras palavras, o processo civil é ordenado e disciplinado pela Constituição, sendo o Código de Processo Civil uma tentativa do legislador infraconstitucional de adimplir com o seu dever de organizar o processo justo. Vale dizer: o Código de Processo Civil constitui direito constitucional aplicado. O Código deve ser interpretado de acordo com a Constituição e com os direitos fundamentais (art. 1.º), o que significa que as dúvidas interpretativas devem ser resolvidas a favor da otimização do alcance da Constituição e do processo civil como meio para tutela dos direitos.

Cabe salientar que essa é uma interpretação aberta do código ou visão contemporânea de constitucionalização do Direito, que embora tardia, no Brasil, inicia-se a partir da CF de 1988, enquanto na Europa desenvolve-se ao longo da segunda metade do século XX. Tratam-se de ensinamentos de BARROSO<sup>4</sup>:

O novo direito constitucional ou neoconstitucionalismo desenvolveu-se na Europa, ao longo da segunda metade do século XX, e, no Brasil, após a Constituição de 1988. ... Fruto desse processo, a constitucionalização do Direito importa na irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico, notadamente por via da jurisdição constitucional, em seus diferentes níveis.

---

<sup>2</sup> CPC/1973

<sup>3</sup> MARINONI, 2016a, p. 165-166.

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito** (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). In. Revista Opinião Jurídica. Ano III - nº 3, 2005. p. 52.

Devido a promulgação do antigo texto ter sido realizada em data anterior a CF de 88, o CPC de 1973 não foi pensado à luz do neoconstitucionalismo, diferentemente do NCP, que mostra-se um texto em extrema sintonia com os valores constitucionais, desenvolvido à partir das normas fundamentais da Magna-Carta. Por conseguinte, já em seu art. 1º podemos verificar sua natureza<sup>5</sup>:

“O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

Com relação a interpretação aberta do CPC, preleciona MARINONI<sup>6</sup>:

O Código de Processo Civil não é pleno e nem central, nada obstante sirva, enquanto densificação infraconstitucional do direito ao processo justo, como direito processual geral – isto é, transsetorial, sendo aplicável naquilo que não conflite em toda disciplina processual no direito brasileiro (art. 15 do CPC). Não é pleno, porque o sistema é relativamente aberto, e diferentes estatutos processuais previstos em leis extravagantes convivem com o Código. Não é central, porque a centralidade na ordem jurídica brasileira é da Constituição. Isso quer dizer que a construção e a reconstrução do sistema processual civil partem da Constituição, vão à legislação e voltam para a Constituição: o direito fundamental ao processo justo principia e enfeixa o processo civil brasileiro. Por essa razão é que o processo tem de ser interpretado de acordo com a Constituição, observando-se as disposições do Código – que de seu turno não estão imunes ao controle de constitucionalidade.

Ao disciplinar os princípios norteadores do processo civil, ASSIS<sup>7</sup>, os separa em dois grupos: **princípios informativos**: - seriam de ordem técnica e universal, desta maneira, pouco suscetíveis as mudanças socioeconômicas -; por outro lado teríamos os **princípios fundamentais**: - estes sim, inerentes ao processo de execução, mais orgânicos, mais sensíveis as mudanças sociais e culturais.

Os princípios fundamentais do processo civil, são aquelas normas trazidas pelo legislador infraconstitucional a luz da constituição federal que irão orientar o operador do Direito na busca do processo justo<sup>8</sup>, entretanto o legislador infraconstitucional não levou para dentro do Código todas normas Constitucionais que estruturam o processo justo. Partindo de uma interpretação aberta do Código de Processo Civil, é evidente que mesmo que não estejam no código, tais normas

---

<sup>5</sup> Art 1º do NCP.

<sup>6</sup> MARINONI, 2016a, p. 166.

<sup>7</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 113-114.

<sup>8</sup> Art. 5.º, LIV, da CF

mantêm sua força normativa junto ao CPC, e conseqüentemente ao processo de execução. Em seus ensinamentos MARINONI<sup>9</sup> classifica-as como Normas Fundamentais, disciplinando da seguinte maneira:

As normas fundamentais elencadas pelo legislador infraconstitucional constituem as *linhas mestras* do Código: são os eixos normativos a partir dos quais o processo civil deve ser interpretado, aplicado e estruturado. As normas fundamentais do processo civil estão obviamente na Constituição e podem ser integralmente reconduzidas ao direito fundamental ao processo justo ( art. 5.º, LIV, da CRFB). O código não reproduz a título de normas fundamentais todos os direitos fundamentais processuais que compõem o direito ao processo justo. Isso obviamente não quer dizer que esses direitos fundamentais tenham perdido esse *status* normativo: o direito ao juiz natural, o direito à defesa e o direito à prova, por exemplo, permanecem como normas fundamentais do processo civil brasileiro, nada obstante a ausência de reprodução no Código a esse título. A abertura de um Código de Processo Civil pela introdução de suas normas fundamentais constitui uma tendência que ressaí do direito comparado desde a segunda metade dos (o *Code* francês principia enunciando *principles directeurs du procès* e as *Civil procedure Rules* inglesas começam pela exposição do seu *overriding objective*).

O autor aborda seis Normas Fundamentais do Processo Civil, como segue:<sup>10</sup>

### 2.2.1 Normas Fundamentais

a) Direito à tutela adequada, efetiva e tempestiva: com previsão legal no art. 5.º, XXXV, da CF, e introduzido pelo legislador infraconstitucional ao NCPC no art. 3º, *caput*, tal norma garante o direito a tutela jurisdicional, promovida pelo Estado, obviamente, em um Estado Democrático de Direito, o qual não se é aceitável a autotutela, nada mais adequado que o próprio Estado tenha o dever de prestar tutela jurisdicional eficaz para com seus cidadãos. Essa tutela jurisdicional deverá ser harmônica, tendo a tutela jurisdicional a responsabilidade de analisar o Direito material posto, para a partir daí proceder da maneira mais adequada por meios íntegros para a execução do seu objetivo. A relação entre o meio e o fim. Os procedimentos deverão ser diferenciados de acordo com a situação relada levada a juízo, visando a consumação do direito material. No NCPC o legislador infraconstitucional previu uma série de possibilidades de adequação do processo, com a finalidade de harmonizar o processo à tutela pretendida:

---

<sup>9</sup> MARINONI, 2016a, p. 165.

<sup>10</sup> MARINONI, op. cit. p. 166-181.



É por essa razão que o novo Código, além de prever *procedimentos diferenciados* ao lado do procedimento comum (procurando promover a *adequação legal* do processo), introduz várias técnicas processuais no procedimento comum capazes de *moldar concretamente o processo* às necessidades do direito material afirmado em juízo (buscando a promoção da *adequação judicial* do processo). Por essa razão é que o novo Código prevê por exemplo: possibilidade de calendarização do procedimento (art. 191 do CPC), distribuição adequada do ônus da prova, inclusive com possibilidade de modificação (art. 373 do CPC), técnicas antecipatórias idôneas a distribuir isonomicamente o ônus do tempo do processo, seja em face da urgência (arts. 300 a 301 do CPC), seja em face da evidência (art. 311 do CPC), formas de tutela jurisdicional com executividade intrínseca (arts. 536 a 538 do CPC) e técnicas executivas atípicas (arts. 139, IV, e 536 a 538 do CPC). É dever do legislador estruturar o processo em atenção à necessidade de adequação da tutela jurisdicional. É dever do juiz adaptá-lo concretamente, a partir da legislação, a fim de viabilizar tutela adequada aos direitos. (167 p.)

O meio deverá ser apropriado ao seu fim, seja de maneira positivada pelo Código, ou pela interpretação extensiva do juiz.

A tutela deverá ser *efetiva*, no sentido do seu resultado ser o mais próximo do direito material, ou seja, a busca deverá ser pela equivalência de resultado para as partes, caso o dano em lide não estivesse ocorrido, novamente verificamos a necessidade desenvolver o processo a partir do direito material. No art. 497, parágrafo único, o NCPC prevê que essa tutela pode se dar de maneira preventiva ou repressiva.

Por último, para tutela jurisdicional ser *tempestiva*, se refere à duração do processo, ele deverá desenvolver-se de maneira temporal harmônica com sua complexidade, sem dilatações desnecessárias, ou seja, com celeridades que não correspondam aos valores necessários ao processo justo. O direito fundamental de duração razoável do processo está previsto no art. 5º., inciso LXXVIII da CF, para além do prejuízo para com o sistema judiciário, que atualmente enfrenta um grande problema com a sobrecarga de processos, que mesmo tendo aumentado sua produtividade, acumula uma marca que ultrapassa 70 milhões de processos pendentes<sup>11</sup>, está o prejuízo do autor com a longa duração do processo. Argumenta MARINONI<sup>12</sup>:

---

<sup>11</sup> **Justiça em números 2015**: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2015, p. 34.

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 159.

Não há como negar que o tempo do processo prejudica o autor que tem razão, beneficiando na mesma proporção o réu que não a tem. Dessa forma é eliminada a crença na neutralidade do tempo do processo. Mas, a partir do momento em que o tempo do processo passa a ser admitido como ônus, surge a consequência lógica de que ele não pode ser suportado pelo autor, pois isso seria o mesmo que aceitar que o direito de ação constitui um ônus que recai sobre aquele que procura o Poder Judiciário.

Para que seja promovida pelo Estado da maneira mais eficaz possível, a tutela jurisdicional tempestiva deverá ser observada através: do legislador infraconstitucional, do administrador judiciário e por fim, do juiz.

Toda essa busca por otimização do tempo de duração do processo nos apresenta um direito a tutela tempestiva diretamente ligado ao princípio da economia processual, pois o aproveitamento dos atos processuais já praticados, viabiliza um equilíbrio no tempo de duração do processo.

b) Dever de boa-fé: não deverá ser exercido no processo, tão somente pelas partes, mas como também por todos os outros agentes envolvidos: advogados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e Magistratura, é necessário que todos unam esforços, para que a lide seja solucionada. A litigância de má-fé pode acarretar a nulidade do ato processual e, ainda, a sanção pecuniária conforme o art. 142 do NCPC.

c) Colaboração no processo civil: é imprescindível para um Estado Democrático de Direito, que haja cooperação no processo, pois o processo civil deve garantir um resultado que reproduza de forma efetiva os pressupostos sociais e culturais do Estado Constitucional, porém essa colaboração, segundo MARINONI<sup>13</sup>, não será entre as partes, ela deverá ser do juiz para com as partes e das partes para com o Estado-juiz, já que as partes defendem interesses distintos na lide. Ainda segundo o autor, embora no campo do direito material o dever de cooperação tenha origem na boa-fé, no processo não. Uma vez que no contrato elas firmam o vínculo

---

<sup>13</sup> MARINONI, 2016a, p. 174.

jurídico por interesses a fins, na lide ocorre o contrário. A colaboração foi abordada extensamente pelo legislador infraconstitucional, ao longo de todo o NCPC.<sup>14</sup>

d) Direito à igualdade e à paridade de armas: Não expresso na CF para o campo do processo, entretanto decorre do art. 5.º, *caput*. O legislador infraconstitucional trouxe para o NCPC no art. 7.º o direito fundamental de igualdade. Esse direito é amplo, podendo ser analisado sob duas concepções, material e formal. O primeiro tem referência ao texto legal, está vinculada ao legislador, que deverá proporcionar no texto legal dispositivos que proporcionem às partes, iguais condições no decorrer do processo, já a igualdade formal, deve ser observada pelo juiz ao do processo, como também verificar se seu resultado será simétrico<sup>15</sup>, essa dupla dimensão, segundo o autor, ainda não é considerada por boa parte da doutrina, que apenas disciplina à respeito da igualdade no decorrer da tramitação do processo, sem a preocupação com a paridade pelo processo.

e) Direito ao contraditório: previsto no art. 5.º, inciso LV da CF e nos arts. 9.º e 10 do NCPC, garante o contraditório ao longo de todo o fluxo procedimental. MARINONI destaca que, por muito tempo, o contraditório acompanhava somente o binômio conhecimento-reação, porém, atualmente a doutrina vem ampliando seu conceito para um Direito de Influência, onde não há somente a participação das partes, mas como também do juiz, que deverá participar do processo para influência no seu rumo, sempre que considerar necessário o juiz deverá realizar consulta prévia com as partes, para que possa contribuir de alguma forma para sua decisão.

f) Dever de fundamentação analítica e direito à publicidade do processo: decorre do art. 93, IX da CF. Segundo o autor, sem fundamentação, as decisões judiciais carecem de pressupostos centrais, como: a justificação da norma jurisdicional para o caso concreto e a capacidade de orientação das condutas sociais. Como relação a publicidade o autor a classifica em duas publicidade geral e publicidade imediata, a primeira se refere ao direito de acesso ao conteúdo do processo, quanto a segunda refere-se direito de presença no momento da prática dos autos do processo. Porém tanto a CF quanto CPC, preveem algumas exceções

---

<sup>14</sup> Arts. 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10, 11, 139, VIII e IX, 191, 317, 319, § 1.º, 321, 357, § 3.º, 487, parágrafo único, 488, 489, §§ 1.º e 2.º, 722, III, 926, § 1.º, 932, parágrafo único, 1.007, §§ 2.º, 4.º e 7.º, e 1.017, § 3.º, do NCPC.

<sup>15</sup> Art. 139, I, do NCPC

a essa publicidade, relacionada a intimidade das partes, como também inerentes a família.<sup>16</sup>

### 1.2.2 Princípios Informativos do Processo

Dentre a extensa abordagem dos princípios garantidores de um processo justo, célere e efetivo, imperioso trazer, neste trabalho, a abordagem dos princípios elementares que, por si só, traduzem a importância e fundamentação como sustentação das medidas efetivadas no processo executivo.

THEODORO JUNIOR<sup>17</sup> discorre os princípios informativos do processo de execução, como segue.

a) Princípio da realidade: chamado por alguns autores de princípio da responsabilidade patrimonial, objetiva garantir que a execução será sempre real, ou seja, não incidirá na pessoa do devedor e tão somente buscará seu patrimônio, salvo em caso de execução do devedor de alimentos,<sup>18</sup> tanto que em caso de não localização de bens passíveis de penhora, suspende-se a execução,<sup>19</sup> aguardando futuros bens que por ventura sejam trazidos para o processo. Temos a garantia de que o devedor não será obrigado a realizar o pagamento de sua dívida através de trabalho forçado, como ocorria nos primórdios do processo de execução. Tais diretrizes estão assentadas no art. 789 do NCPC.

b) Princípio da satisfatividade: limita a execução a buscar no patrimônio do devedor, somente a fração necessária a satisfação do credor. Protege o devedor da integral perda do seu patrimônio, sendo alguns bens impenhoráveis;<sup>20</sup> Via de regra a execução será parcial, sobre os bens passíveis de penhora, porém nos casos de devedor insolvente a execução atingirá a integralidade do seu patrimônio.

c) Princípio da utilidade da execução: intitulado por alguns doutrinadores como *princípio da menor onerosidade da execução*, tende a garantir que a execução não seja concretizada, caso não atenda os anseios do credor, não permitindo que está seja instrumento de, tão somente, prejuízo ao devedor, dado que seu objetivo é

---

<sup>16</sup> Arts. 5.º, LX, 93, IX, da CF, 11, parágrafo único, e 189 do NCPC

<sup>17</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 2, 48. Ver. Atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

<sup>18</sup> CF, art. 5º, inc. LXVII

<sup>19</sup> Art. 921., inc. III, do NCPC.

<sup>20</sup> Arts. 833 e 834 do NCPC

a satisfação do credor. Em virtude deste princípio não é permitido que ocorra a penhora de bens passíveis de execução, caso os mesmos não sejam suficientes ao pagamento das custas processuais.<sup>21</sup>

d) Princípio da economia da execução: também denominado *princípio do menor sacrifício do executado*, está positivado no art. Do NCPC, busca a equidade na execução, entre a satisfação do credor e menor onerosidade ao devedor, havendo pluralidade de meios a realizar-se a execução, o magistrado escolherá o menos gravoso ao devedor.

e) Princípio da especificidade da execução: a execução sempre, na medida do possível, proporcionará ao credor sua satisfação tal qual, caso houvesse o adimplemento sido realizado pelo próprio devedor, contudo, por vezes, não será possível que seja cumprida a tutela específica, sendo a mesma substituída por perdas e danos, são os casos do art. 809 para as obrigações de entrega da coisa devida e art. 816 nos casos de obrigações de fazer.

f) Princípio dos ônus da execução: A execução se fará no valor do principal acrescido dos demais custos que a mora acarretar. Todo e qualquer ônus oriundo da mora, será de responsabilidade o devedor, visto que o mesmo não cumpriu a obrigação no prazo determinado, e sendo assim, acrescido ao valor principal ele será para que se realize a execução.

g) Princípio do respeito à dignidade humana: A execução não deverá levar o executado a situação de miserabilidade, ou seja, a amplitude do dano causado pela execução ao devedor não poderá ser de tamanha agressão que fira a sua dignidade. Nessa lógica, disciplina o Código a impenhorabilidade de certos bens como: provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida entre outros.

h) Princípio da disponibilidade da execução: diferentemente do processo de conhecimento, no processo de execução o credor pode, a qualquer tempo, abrir mão de sua pretensão ou parte dela, sem necessária anuência do réu, visto que o direito o direito material foi discutido e desta maneira o autor possui um título líquido e certo no qual a única pretensão existente a pretensão do mesmo. Tais diretrizes estão expostas no art. 569 do NCPC.

---

<sup>21</sup> Art. 836 do NCPC

A partir de sua análise acerca da nova realidade do processo civil brasileiro, MARINONI<sup>22</sup> traz dentre os princípios fundamentais da execução, o da *transparência patrimonial*, ensina o autor:

Para que essa forma de execução seja efetivada, portanto, é necessário que haja instrumentos que tornem acessível o patrimônio que pode ser afetado pela execução. Antigamente, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, talvez a questão mais tormentosa para a efetividade da execução pecuniária era exatamente a localização de bens passíveis de penhora e alienação. Não raras vezes, tinha o exequente a árdua tarefa de pesquisar – por buscas em cartórios ou em registros de bens ou por qualquer outra via que pudesse imaginar – o patrimônio disponível, até mesmo para saber se seria útil ajuizar a execução. A falta de mecanismos capazes de impor judicialmente a descoberta de bens que poderiam ser penhorados implicava, muitas vezes, o insucesso da execução e estimulava o devedor a esconder seu patrimônio, certo de que essa conduta só lhe favoreceria.

Para amenizar a carência processual: que é a dificuldade em localizar bens passíveis de penhora, nas execuções pecuniárias, atualmente, o direito processual civil atua da seguinte maneira: conferindo ao oficial de justiça a responsabilidade de localizar patrimônio apto à responder pelas dívidas do devedor.<sup>23</sup> Outrossim, mediante ordem judicial, impõe ao próprio executado o dever da indicação dos bens passíveis de penhora, sob pena de multa, caso haja descumprimento.<sup>24</sup>

Todavia, MARINONI<sup>25</sup> reconhece que o dever de transparência patrimonial, para ser efetivo, necessita de mecanismos capazes de aferir veracidade das informações prestadas pelo devedor, e que no Brasil a execução, ainda, é muito carente, por falta de um sistema executivo capaz de localizar bens e tomá-los de forma ágil. Como segue:

É claro que o dever da transparência patrimonial, para sua efetividade, depende da existência de mecanismos capazes de aferir a veracidade das informações prestadas pelo devedor – a fim de que não esconda patrimônio que possa ser afetado para a satisfação da obrigação. Depende também da existência de instrumentos que inibam o devedor a transferir a terceiros patrimônio, a fim de livrá-lo da expropriação. Grande parte do procedimento de efetivação de créditos é empregado, exatamente, na localização de bens que possam responder pela dívida. Assim, um sistema executivo efetivo exige informação adequada e mecanismos de afetação patrimonial capazes de, rapidamente, localizar bens e tomá-los para a responsabilização patrimonial. E,

---

<sup>22</sup> MARINONI, 2016a, p. 377.

<sup>23</sup> Art. 829, § 3º, do NCPC.

<sup>24</sup> Arts. 77, § 2º e 774, V do NCPC.

<sup>25</sup> MARINONI, op. cit. p. 378.

como se verá adiante, o sistema brasileiro ainda carece de instrumentos adequados a esse fim, o que faz com que a execução nacional permaneça sendo muito deficiente e inefetiva.

Indubitavelmente, o princípio transparência patrimonial, oriunda de uma ruptura da esfera do direito a fundamental à tutela adequada, devido aos inúmeros casos em que a execução resta-se frustrada pela grande dificuldade que é a localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor. Por conseguinte, fragilizando a tutela jurisdicional prestada pelo Estado.

## 2 DA PENHORA

### 2.1 Conceito e natureza

A penhora será a vinculação de determinado bem, ou determinados bens, do executado a satisfação do credor. A penhora nada mais é que o instituto que irá limitar, ou especificar o bem que irá responder pelo inadimplemento do devedor, permitindo sua posterior expropriação. A execução por quantia certa objetiva expropriar bens do executado para satisfação do direito do credor, todavia se faz necessária a especificação da responsabilidade patrimonial, pois em consonância com o princípio da satisfatividade, como vimos anteriormente, a execução deverá atingir, no patrimônio do devedor, somente o *quantum* necessário a satisfação do credor. WAMBIER<sup>26</sup> destaca que além de determinar o bem no patrimônio do devedor, a penhora *apresenta* outros efeitos: o de preferência sobre o bem, caso haja credores de mesma categoria, que penhorem o bem posteriormente,<sup>27</sup> e o de resguardo para com o bem especificado, sendo ineficaz eventual alienação do bem penhorado, como também a responsabilização penal do devedor que não cumpra seu dever de conservação do bem penhorado, enquanto estiver na posse do mesmo.<sup>28</sup>

Para definirmos sua natureza, primeiramente, se faz necessário não confundirmos com os direitos reais de garantia, tais como penhor e hipoteca, pois ela não é oriunda de um contrato entre as partes, mas sim do inadimplemento da obrigação, o qual possibilita ao credor a busca da tutela jurisdicional, junto ao Estado. Desta maneira podemos afirmar que a penhora é um ato processual, destarte público e estatal. Nesse sentido preleciona WAMBIER<sup>29</sup>, à respeito da natureza da penhora:

(l) É ato público e estatal, praticado pelo oficial de justiça como *longa manus* do juiz. Não é ato privado do credor, ainda que se diga que a penhora é feita no seu

---

<sup>26</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. v. 2, 15. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 255-256.

<sup>27</sup> Art. 797 do NCPC

<sup>28</sup> Art. 179 do CP

<sup>29</sup> WAMBIER, loc. cit.



interesse. O credor recorre ao Estado, através de ação executiva, e este penhora o bem. Também não é ato de disposição do devedor: a este apenas se dá a faculdade limitada de pleitear a substituição do bem sujeito à penhora; não lhe outorga, porém, a possibilidade de não a aceitar.

## 2.2 Da busca e indicação dos bens

A indicação dos bens passíveis de penhora poderá ser realizada pelo exequente, já no seu requerimento, Art. 524, inciso VII, do NCPC, ou na petição inicial, conforme a espécie de título judicial que se trate; após havida condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa. Como trata-se de uma faculdade, caso mesmo não a realize, caberá ao oficial de justiça localizar bens passíveis de penhora. Recebido o pleito pelo juízo, caberá ao mesmo examiná-lo, logo promoverá a citação do devedor, já com laudo de penhora, o executado terá o prazo de 3 dias para efetuar o pagamento da dívida, acrescido de custas, se remanescentes<sup>30</sup>. Caso o devedor não efetue tempestivamente o pagamento, será emitido o mandado de penhora.<sup>31</sup> Fortuitamente o juiz de ofício ou por requerimento do credor, poderá intimar o devedor, para que indique seus bens passíveis de penhora.<sup>32</sup> Nesse sentido WAMBIER<sup>33</sup> nos ensina:

O juiz pode eventualmente, de ofício ou por provocação do credor, intimar o devedor para que ele indique quais são seus bens penhoráveis (art. 652, § 3.º) e mesmo onde se encontram (art. 656, § 1.º) – sob pena de, não o fazendo, atentar contra a dignidade da justiça (art. 600, IV). Mas isso nada tem a ver com a antiga nomeação de bens do devedor, faculdade que conferia a este a escolha preferencial do bem sobre o qual recairia a constrição executiva. Na hipótese do atual art. 652, § 3.º, cabe ao executado apenas relacionar todos os seus bens penhoráveis, sem que necessariamente o órgão judicial opte pela penhora daquele que o devedor preferiria para tanto.

Mesmo não podendo optar pelo bem a ser penhorado, o devedor, no exercício do contraditório, e em harmonia com o princípio do menor sacrifício do executado, nos termos do art. 829, § 2.º, do NCPC, poderá solicitar a substituição do

---

<sup>30</sup> Art. 523, *caput*, do NCPC

<sup>31</sup> Art. 523, § 3.º, do NCPC

<sup>32</sup> Art. 774, V. , do NCPC

<sup>33</sup> WAMBIER, 2015, p. 248

bem penhorado, como também poderá impugnar a penhora, entendendo haver eventual defeito. Além devedor, exequente também poderá solicitar a substituição dos bens penhorados, o art. 848 do NCPC, irá disciplinar os casos em que ambas as partes poderão solicitar a substituição do bem penhorado: “ I – ela não obedecer a ordem legal; II – ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III – havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados; IV – havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V – ela incidir sobre bens de baixa liquidez; VI – fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII – o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei”.

Ademais, no seu art. 847, o Código prevê, em comprovada menor onerosidade e não trazendo prejuízo para o credor, o executado poderá solicitar a substituição, desde que: “I - comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis; II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram; III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram; IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

Destarte, no caso do devedor ser intimado a indicar de bens, não a fazendo, estará atentando à dignidade da justiça,<sup>34</sup> cabendo-lhe aplicação de multa por descumprimento.<sup>35</sup> WAMBIER<sup>36</sup> argumenta que a extinção do direito do devedor, a partir da Lei 11.382/2006, equilibra o ônus no momento da execução, como segue:

Contudo, não há exata equivalência entre as duas figura. Por um lado, há uma diferença óbvia quanto ao momento de ocorrência: antes, a opinião do devedor era considerada antes de qualquer penhora; agora, ele tem a possibilidade de interferir apenas de pois de a penhora já estar feita. Mas, além disso, houve uma espécie de redistribuição do ônus de demonstrar a adequação e suficiência do bem para a penhora. Antes, quando o devedor nomeava, era ônus do credor justificar sua impugnação à nomeação feita.

---

<sup>34</sup> Art. 77, § 1.º, do NCPC

<sup>35</sup> Art. 77, § 2.º, do NCPC

<sup>36</sup> WAMBIER, 2015, p. 250-251.

Agora, é ônus do executado comprovar – e cabalmente – que a substituição implicar-lhe-á menor sacrifício e não trará prejuízo nenhum ao credor.

A escolha do bem a ser penhorado estará, na medida possível, seguindo o critério da menor onerosidade, em consonância com a ordem estipulada pelo Art. 835, do NCP: “I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos.”

#### 2.2.1 Da frustração em localizar bens passíveis de penhora

Tratada pela doutrina referenciada e verificada na prática forense: a grande quantidade de execuções frustradas devido a não localização de bens passíveis de penhora, não se trata de um problema nacional, mas como também de outros países, nesse contexto preleciona ASSIS<sup>37</sup>:

O mundo dos fatos pouco se abala com o fraseado politicamente correto e utilizado para descrevê-lo. Por isso, a troca da palavra “execução” por outra mais moderna e conveniente, como “atuação”, ou “cumprimento”, e a qualificação dos procedimentos contemplados no Livro II do CPC como “parâmetro operativo” da execução dos provimentos antecipatórios, em nada simplificam a tarefa de cumprimento das resoluções judiciais: a localização dos bens penhoráveis, por exemplo, não ficará menos complexa, ou abreviada, em decorrência da fraseologia da doutrina processual. Por sinal, trata-se de problema universal: o primeiro passo para executar o julgamento, segundo recorda Kevin M. Clermont, consiste em localizar o patrimônio do vencido, e “this sometimes requires extensive investigation”.

No Brasil a tipicidade dada pelo CPC de 1973 aos meios executivos, estabeleceu rigorosamente ao juiz, formas executivas predeterminadas, para cada espécie de obrigação, essa falta de sensibilidade do legislativo, impediu o juiz de moldar a execução de acordo com as especificidades de cada situação concreta. Esse modelo típico de tutela, conjuntamente com as diversas regras que colocam a

---

<sup>37</sup> ASSIS, 2015, p. 134.

salvo a penhora de certos bens do devedor, previstas atualmente nos arts. 833 e 834, a par da ocultação de patrimônio realizada pelo devedor através de transferências, resultou numa massiva quantidade de execuções sem êxito por força de ausência de bens penhoráveis.

Ademais, a prática forense nos mostra a dificuldade de localização de bens imóveis em outras comarcas, pois até então o sistema registral imobiliário brasileiro carece de mecanismos tecnológicos atualizados, que permita uma estrutura unificada de informações de todos os registros nacionais, a fim viabilizar a busca de imóveis em nome do executado.

### 3. DOS MEIOS EXECUTIVOS E DE PENHORA *ON LINE*

#### 3.1 Meios executivos

Para que o direito material constituído no título executivo, seja alcançado, existem meios executórios, classificados pelo legislador infraconstitucional com: “ESPÉCIES DE EXECUÇÃO” no NCPC. Essas espécies de execução serão aplicadas, a partir da identificação do bem jurídico a ser tutelado (coisa certa ou determinada, quantia certa ou obrigação de fazer ou não fazer). Com base na leitura do art. 139, inciso IV, podemos identificar os meios executivos, como segue:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as **medidas indutivas**, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, **inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;**”

A partir daí podemos segmentar os meios executivos, em medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias. Ocorre que este dispositivo nos apresenta duas novidades em relação ao código de 1973 : *(I) as medidas indutivas*: serão medidas aplicadas pelo juiz, a fim de induzir o devedor ao cumprimento da ordem judicial. Para MARINONI<sup>38</sup> as medidas coercitivas, estariam dentro desta nova esfera criada pelo legislador, deste modo, temos dois modelos de medidas indutivas (coercitiva ou de pressão positiva). *(II) a possibilidade do emprego de medida coercitiva, para as ações que tenham por objeto a prestação pecuniária, obrigação de pagar*: até o final da vigência do antigo código, caracterizado pelo princípio da tipicidade dos meios executivos, a possibilidade de medida coercitiva era possível apenas para as obrigações de fazer ou não fazer e de entrega da coisa.

As mudanças trazidas pelo art. 139, IV, juntamente com os textos dos arts. 536 e 537, desconstruem a tipicidade dos meios executivos, até então presentes no processo executivo brasileiro, por conseguinte amplificam o poder executivo do juiz, objetivando medidas executivas que harmonizem com o caso concreto, na busca

---

<sup>38</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil**. V.2, 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016b. p. 775.

pelo um efetivo instituto de cumprimento da sentença, principalmente as que possuem por objeto a obrigação pecuniária. Nesse sentido discorre MARINONI<sup>39</sup>:

Os arts. 139, IV, 536, 537 e 538, ao quebrarem o princípio da tipicidade, *instituíram o princípio da concentração do poder executivo do juiz*. Além disso, conferiram uma nova dimensão ao direito de ação, que passou a englobar o direito ao meio executivo adequado ao caso concreto. Por consequência, obrigou à reformulação, em nome do direito de defesa, do método de controle da utilização das modalidades executivas. Como as modalidades executivas deixaram de ser expressamente definidas na lei, outorgando-se ao autor e ao juiz o poder de sua escolha conforme as necessidades do caso concreto, conferiu-se ao demandado uma forma muito mais sofisticada, embora também mais complexa, para o exercício da sua defesa, baseada fundamentalmente na regra de que a execução deve ser feita mediante o uso do meio executivo que cause a *menor restrição possível*.

Em que pese seja muito prematuro para dimensionar e verificar os efeitos produzidos por tais mudanças ao ordenamento jurídico pátrio, já podemos analisar as primeiras interpretações dadas pelo judiciário brasileiro, principalmente à possibilidade de meios executivos indutivos-coercitivos nas obrigações de pagar quantia certa, como a decisão dada pelo juiz da 2ª Vara Cível de Pinheiros, da Comarca de São Paulo, que de terminou a apreensão do Passaporte e da CNH do executado, sob a motivação de que, por não possuir condições de adimplir suas contas, igualmente não a teria para viajar para fora do Brasil, como também de manter seu carro.<sup>40</sup>

Por serem incipientes, os métodos utilizados pelos magistrados, a fim de tutelar o direito material previsto no título, farão jus a análise e pacificação das instâncias superiores, e logo deverão estar na pauta do STF, devido à complexidade de harmonizar o *princípio da tutela adequada*, devendo tais medidas serem tomadas apenas em última *ratio*, uma vez que o devedor está amparado pelo *princípio do menor sacrifício do executado*. Refletindo sobre a coerção executiva, comenta MEDINA<sup>41</sup>:

---

<sup>39</sup> MARINONI, 2016b, p. 334-335.

<sup>40</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo n. 4001386-13.2013.8.26.0011**, Comarca de São Paulo. Foro Regional XI – Pinheiros, 2ª Vara Cível, juiz (a): Andrea Ferraz Musa. j. 25/08/2016.

<sup>41</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. 2. ed. rev. e atual. (Processo civil moderno; 3). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 32.

Essa concepção de tutela jurisdicional, evidentemente, visualiza o processo apenas sob o ponto de vista do demandante. Mas isto não exclui que se possa ver também o executado como merecedor da tutela jurisdicional, na medida em que se deve buscar, na execução, satisfazer o direito pleiteado do modo que lhe seja menos gravoso (cf. p.ex., CPC, art. 620). Desse modo, haverá o executado de suportar a execução, mas poderá empenhar-se no sentido de que lhe seja tirado apenas aquilo que é efetivamente devido, e pelo modo que lhe seja menos prejudicial, podendo, deste modo, valer-se dos meios processuais colocados à sua disposição para tanto.

Outrossim, cabe destacar o recente convênio firmado entre o CNJ e o Serasa Experian, trata-se do Sistema SerasaJud, que para além de servir como ferramenta que auxilia e otimiza o trabalho do magistrado, ao proporcionar, a partir de ordens judiciais, a retirada do nome dos cidadãos do cadastro de inadimplentes em razão de registros indevidos, apresenta outras duas funcionalidades, que são aderentes, aos meios executivos: uma é possibilidade de inclusão, através de decisão judicial, do nome do executado como meio de indução coercitiva a satisfação de débito. O fluxo está previsto no art. 782, § 3.º, do NCPC que dispõe “a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Outro benefício que o SerasaJud nos traz, é agilizar o acesso do Judiciário ao banco de dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas da Serasa, auxiliando a efetividade do cumprimento das decisões judiciais.<sup>42</sup>

A exemplo das ferramentas de penhora *online*, que veremos a seguir, o SerasaJud otimizar a tramitação de ofícios através da substituição de papel por meio eletrônico, o que acaba diminuindo substancialmente o tempo dos procedimentos.

### **3.2 Ferramentas de Penhora *online***

Com previsão legal no art. 837, do NCPC, as ferramentas de penhora *online*, tratam-se de convênios firmados pelo CNJ, que visam o aperfeiçoamento do instituto da penhora, na medida em que otimizam a penhora no sentido da busca pela expropriação de bens do inadimplente, para que seja concretizado o direito material previsto no título executivo em face do credor. Cabe salientar, que para além de tornar à tutela jurisdicional prestada pelo Estado mais efetiva e tempestiva, faz isso, sem que princípios de proteção ao devedor sejam violados.

---

<sup>42</sup> Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80330-sistema-vai-melhorar-tramites-do-judiciario-com-a-serasa>

### 3.2.1 BacenJud

O Sistema BacenJud foi criado a partir do convênio entre o CNJ e o Banco Central, para realizar a constrição judicial de ativos financeiros. O Bacen Jud 2.0 interliga o Poder Judiciário ao Bacen, e o Banco Central por sua vez com as instituições financeiras. Instaurado a partir da promulgação da 11.382/2006, resultou na alteração do artigo 655 e inclusão do artigo 655-A ao CPC. O convênio BacenJud, embora tenha gerado uma série de controvérsias entre os operadores do Direito, se tornou uma importante ferramenta de auxílio ao poder Judiciário, ao longo desses dez anos, visto que a atividade jurisdicional tem na efetividade da execução um aspecto fundamental. A ferramenta possibilita ao poder judiciário um fluxo ágil e seguro as ordens judiciais de bloqueios de valores por via eletrônica, visto que os comandos recebidos até as 19h00 são enviados para as instituições financeiras até as 23h00 do mesmo dia, para retorno até as 23h59 do dia útil seguinte; o sistema apropria as informações recebidas e as remete ao magistrado até as 8h00min do dia útil posterior, toda essa troca de informação se realiza através de dados criptografados.

Tanto a agilidade trazida pelo convênio BacenJud, como também a segurança proporcionada a troca de dados, encontram garantia na Doutrina Processual Civil, nesse sentido THEODORO JUNIOR<sup>43</sup> argumenta que “Quanto mais cedo e mais adequadamente o processo chegar à execução forçada, mais efetiva e justa será a prestação jurisdicional.”

Anualmente o CNJ, disponibiliza em seu site relatórios estáticos a respeito da utilização da ferramenta pelos tribunais, como veremos a seguir:

---

<sup>43</sup> THEODORO JUNIOR, 2013, p. 2.



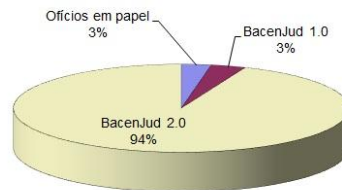
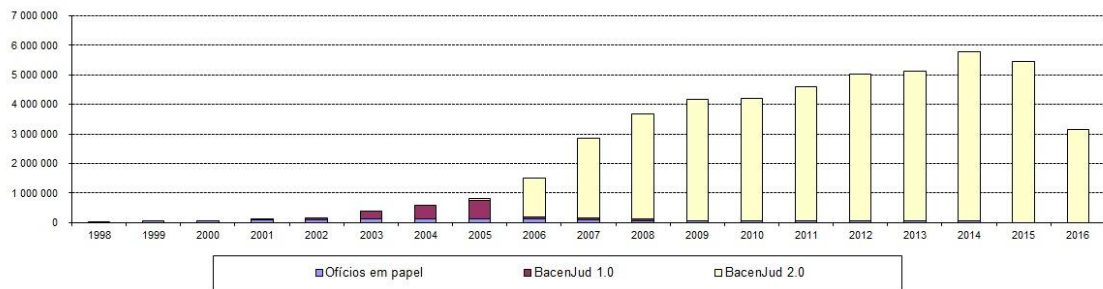
Figura 1



Decon - Departamento de Supervisão de Conduta

Atendimento ao Poder Judiciário

	1998 até Junho / 2016																	Total		
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014		2015	2016
Ofícios em papel	6 384	54 515	71 461	80 586	99 697	118 505	116 350	128 856	134 114	75 838	59 907	69 435	57 888	57 500	56 706	45 600	56 580	53 236	29 054	1 372 212
BacenJud 1.0	0	0	0	524	44 756	262 892	473 198	615 870	62 149	79 908	64 194	0	0	0	0	0	0	0	0	1 603 491
BacenJud 2.0	0	0	0	0	0	0	0	61 946	1 320 289	2 693 576	3 547 634	4 099 585	4 150 388	4 538 648	4 962 956	5 081 256	5 710 502	5 437 632	3 162 262	44 766 674
<b>Total</b>	<b>6 384</b>	<b>54 515</b>	<b>71 461</b>	<b>81 110</b>	<b>144 453</b>	<b>381 397</b>	<b>589 548</b>	<b>806 672</b>	<b>1 516 552</b>	<b>2 849 322</b>	<b>3 671 735</b>	<b>4 169 020</b>	<b>4 208 276</b>	<b>4 596 148</b>	<b>5 019 662</b>	<b>5 126 856</b>	<b>5 767 082</b>	<b>5 490 868</b>	<b>3 191 316</b>	<b>47 742 377</b>



Fonte: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/n/BCJUDBJCON>

No relatório podemos verificar, não somente, um crescimento robusto da quantidade de bloqueios eletrônicos realizados através do BacenJud 2.0 no decorrer dos nove anos, mas como também que quantidade de bloqueios realizados antes da implantação do convênio era muito pequena, isso se deve principalmente a proteção ao sigilo bancário que o sistema proporcionou. Orienta WAMBIER<sup>44</sup>:

(III) a investigação de bens penhoráveis e o aperfeiçoamento da penhora podem realizar-se por meios eletrônicos. O art. 655 – A permite que, para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a pedido do credor, requisite ao Banco Central, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado. No mesmo ato, o juiz pode determinar que, havendo ativos, estes sejam desde já disponibilizados, até o valor da execução. É a “penhora *on line*”. Não se afrontará o sigilo bancário do devedor porque o Banco Central limitar-se-á a informar se existem depósitos ou aplicações até o valor da execução (art. 655-A, §1.º). Será ônus do executado, quando houver penhora *on line*,

<sup>44</sup> WAMBIER, 2015, p. 259.

zelar para que a eventual impenhorabilidade dos valores depositados seja respeitada, cabendo argui-la e comprová-la (655-A, § 2.º).

Na seguinte planilha está presente a quantidade que bloqueios realizados pela Justiça Estadual, em cada um dos vinte e seis estados federados, mais Distrito Federa até o mês de maio:

Figura 2



Justiça Estadual	UF	2016												Total	
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez		
	AC	1 083	820	1 380	957	1 026	0	0	0	0	0	0	0	0	5 278
	AL	768	1 369	1 116	1 244	1 272	0	0	0	0	0	0	0	0	5 769
	AM	2 513	5 137	5 332	1 936	2 536	0	0	0	0	0	0	0	0	17 454
	AP	997	1 558	1 834	1 528	1 715	0	0	0	0	0	0	0	0	7 632
	BA	3 370	4 183	6 529	8 186	6 861	0	0	0	0	0	0	0	0	29 129
	CE	1 095	1 956	2 171	1 910	1 843	0	0	0	0	0	0	0	0	8 975
	DF	4 844	6 917	7 237	7 199	7 432	0	0	0	0	0	0	0	0	33 629
	ES	1 337	2 714	4 158	3 720	3 954	0	0	0	0	0	0	0	0	15 883
	GO	6 656	10 110	11 054	9 934	10 031	0	0	0	0	0	0	0	0	47 785
	MA	1 980	2 570	3 472	3 835	3 510	0	0	0	0	0	0	0	0	15 347
	MG	13 392	23 363	26 799	24 728	24 699	0	0	0	0	0	0	0	0	112 981
	MS	1 795	3 561	4 476	4 191	4 283	0	0	0	0	0	0	0	0	18 286
	MT	3 012	6 062	5 973	6 066	6 737	0	0	0	0	0	0	0	0	27 850
	PA	753	931	1 175	1 005	915	0	0	0	0	0	0	0	0	4 779
	PB	1 171	2 309	2 680	2 037	2 015	0	0	0	0	0	0	0	0	10 212
	PE	2 817	3 420	3 572	3 587	3 780	0	0	0	0	0	0	0	0	17 176
	PI	275	550	527	749	920	0	0	0	0	0	0	0	0	3 021
	PR	14 697	27 942	30 303	28 203	29 519	0	0	0	0	0	0	0	0	130 664
	RJ	15 347	20 583	26 331	20 432	24 334	0	0	0	0	0	0	0	0	107 027
	RN	2 250	3 495	3 540	4 697	3 543	0	0	0	0	0	0	0	0	17 525
	RO	2 959	4 347	4 948	4 330	4 176	0	0	0	0	0	0	0	0	20 760
	RR	528	618	900	614	747	0	0	0	0	0	0	0	0	3 405
	RS	27 174	31 220	46 843	43 808	43 629	0	0	0	0	0	0	0	0	192 874
	SC	4 434	12 278	14 070	12 534	14 613	0	0	0	0	0	0	0	0	57 929
	SE	2 048	3 343	3 660	2 626	2 677	0	0	0	0	0	0	0	0	14 554
	SP	52 526	76 935	84 517	76 445	81 529	0	0	0	0	0	0	0	0	371 952
	TO	735	1 785	2 176	2 005	2 212	0	0	0	0	0	0	0	0	8 913
	Total	170 544	260 076	306 973	278 506	290 688	0	0	0	0	0	0	0	0	1 306 767

Fonte: <http://www.bcb.gov.br/?BCJUDBJ02>

### 3.2.2 RenaJud

O RenaJud é um sistema online, desenvolvido pelo CNJ para restrição judicial de veículos, que interliga o Poder Judiciário ao departamento nacional de trânsito. O

sistema teve origem a partir de um Acordo de Cooperação Técnica assinado em novembro de 2006, entre o CNJ, o Ministério das Cidades (DENATRAN) e o Ministério da Justiça. Através do RenaJud é possível que o magistrado identifique a propriedade veículo, e apropriado desta informação, realize restrições ao automóvel, tais com: transferência, licenciamento, circulação e por fim, registro ou averbação de penhora.<sup>45</sup>

### 3.2.3 Sistema de registro eletrônico de imóveis (SREI)

Idealizado a partir dos arts. 37 a 41 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, o SREI teve como marco legal o Provimento nº 47, de 19 de junho de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça. A ferramenta tem como objetivo facilitar o intercâmbio de informações entre os órgãos de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral.

O SREI disponibiliza diversos serviços on-line, tais como: pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, entre outros. O Sistema deve ser implantado e integrado por todos os oficiais de registro de imóveis de cada estado e do Distrito Federal. O intercâmbio de documentos e informações está a cargo de centrais de serviços eletrônicos compartilhados em cada uma das unidades da federação. Atualmente dez estados brasileiros, mais o Distrito Federal já implantaram o sistema, os outros dezesseis estados estão em fase de desenvolvimento dentre esses, o Rio Grande do Sul.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> <http://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud>.

<sup>46</sup> Fontes: <http://registradoresbr.org.br/centrais.aspx>, e <http://www.cnj.jus.br/sistemas/srei>

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

O processo justo previsto no art. 5.º, LIV, da CF, trata-se de direito fundamental, em que o processo de execução deve desenvolver-se a partir dele, ou seja, o cumprimento de sentença deveria evoluir a partir da harmonização tanto dos princípios fundamentais do processo, como também dos princípios informativos. Sucede que a relação apresenta o desequilíbrio no princípio à tutela adequada, efetiva e tempestiva. Podemos concluir que essa crise tem origem na Revolução Francesa, com a extinção do poder do juiz/estado de interagir com a execução, sendo ele um mero proclamador do texto legal. A não flexibilidade dos meios executivos acompanhou o processo executivo brasileiro até o CPC de 1973, tendo este evoluído apenas nos cumprimentos de sentença das obrigações de fazer e não fazer, e de entregar coisa.

A novidade trazida pelo art. 139, IV, do NCPC, embora muito recente para se fazer qualquer tipo de análise, tende a aperfeiçoar a tutela do estado na relação exequente-executado. Pois, flexibiliza o poder do juiz no momento de aplicar medidas tanto indutivas como coercitivas para a concretização da sentença nas obrigações de pagar quantia certa. Porém as medidas coercitivas adotadas pelo juiz deverão sempre respeitar os direitos fundamentais do devedor, sob pena de retornarmos a necessidade de limitação do poder de executar do Estado/Juiz.

Ademais, o CNJ tem desempenhado um importante papel na busca pela tutela adequada, efetiva e tempestiva com o desenvolvimento de diversos convênios, que proporcionam: coerção aos executados como é o caso do SerasaJud - otimização da penhora: como os já consolidados BacenJud e RenaJud – e o mais recente: Sistema de registro eletrônico de imóveis (SREI), que ainda está em fase de implementação, porém será uma ferramenta extremamente importante, a medida que proporcionará ao juiz a localização de qualquer bem imóvel em nome do executado no território brasileiro, por meio eletrônico, para efeito de penhora.

Outrossim, os convênios eletrônicos tendem à acelerar o tempo de tramitação das execuções no Judiciário brasileiro, que em 2014, segundo o CNJ,

representavam 51% do acervo total do judiciário de 70,8 milhões de processos, pois proporcionam uma troca de informação ágil, já sendo realizada a penhora.<sup>47</sup>

Por fim, todas essas medidas adotadas tanto pelo CNJ, bem como as mudanças inseridas ao NCPD, proporcionaram ao estado meios efetivos para Tutelar o Direito Constituído.

---

<sup>47</sup> **Justiça em números 2015**: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2015, p. 43.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito** (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). In. Revista Opinião Jurídica. Ano III - nº 3, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05.10.1988. In: **Vade Mecum Compacto Rideel**. São Paulo: Rideel, 2014. p. 3 – 46.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil**. V.2, 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. 2. ed. rev. e atual. (Processo civil moderno; 3). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo n. 4001386-13.2013.8.26.0011**, Comarca de São Paulo. Foro Regional XI – Pinheiros, 2ª Vara Cível, juiz (a):  
Andrea Ferraz Musa. j. 25/08/2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2, 48. ed. ver. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. v. 2, 15. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_**Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 30 ago 2016.

\_\_\_\_\_**Lei n. 5.869** de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D763.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D763.htm). Acesso em 13 ago 2016.

\_\_\_\_\_<http://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud>. Acesso em 19 ago 2016.

\_\_\_\_\_<http://www.bcb.gov.br/pt-br/#/n/BCJUDBJCON>. Acesso em 19 ago 2016.

\_\_\_\_\_ [http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_61\\_07102008\\_08052014195115.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_61_07102008_08052014195115.pdf). Acesso em 19 ago 2016.

\_\_\_\_\_ [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/portaIStfCooperacao\\_pt\\_br/anexo/INFOJUD\\_\\_RENAJUD\\_\\_BACENJUD\\_Magistrados\\_do\\_BRIC.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/portaIStfCooperacao_pt_br/anexo/INFOJUD__RENAJUD__BACENJUD_Magistrados_do_BRIC.pdf). Acesso em 20 ago 2016.

\_\_\_\_\_ <http://www.tst.jus.br/documents/10157/089006bd-4367-426f-b230-9cdaff4de9c0>. Acesso em 18 ago 2016.

\_\_\_\_\_ [http://www.irib.org.br/imagens/banco/files/ProvimentoRegistroEletronico19\\_06\\_2015.pdf](http://www.irib.org.br/imagens/banco/files/ProvimentoRegistroEletronico19_06_2015.pdf). Acesso em 19 ago 2016.

\_\_\_\_\_ <http://registradoresbr.org.br/quem-somos.aspx>. Acesso em 16 ago 2016.

\_\_\_\_\_ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80330-sistema-vai-melhorar-tramites-do-judiciario-com-a-serasa>. Acesso em 29 set 2016.

\_\_\_\_\_ <http://www.cnj.jus.br/sistemas/srei>. Acesso em 29 set 2016.

\_\_\_\_\_ <http://registradoresbr.org.br/centrais.aspx>